



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Registro: 2018.0000220689*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0170890-80.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOUTH AFRICAN AIRWAYS, é apelado IVI MARGARETE MESQUITA.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após votação regular, por dois votos a um, foi dado parcial provimento ao recurso, vencido o 3º Desembargador que negava provimento ao recurso. Em votação continuada, por maioria de votos, Negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator e o 2º Desembargador. Acórdão com o 3º Desembargador. Declara voto vencido o Relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO, vencedor, MAURO CONTI MACHADO, vencido, SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente), COUTINHO DE ARRUDA, MIGUEL PETRONI NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 37353**  
**APEL.Nº: 0170890-80.2011.8.26.0100**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**APTE. : SOUTH AFRICAN AIRWAYS**  
**APDO. : IVI MARGARETE MESQUITA**  
**JUIZ – 1ª INSTÂNCIA: PRISCILLA BUSO FACCINETTO**

**RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, AINDA QUE EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL – NECESSÁRIA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO PRESENTE – VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE DE BAGAGEM – COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO COM EFETIVO REGISTRO DA OCORRÊNCIA – DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CONFIGURADOS – NECESSÁRIA REPOSIÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES RELATIVOS AOS BENS LISTADOS PELA RECORRIDA, COM FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 199/201, proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por **IVI MARGARETE MESQUITA** contra **SOUTH AFRICAN AIRWAYS**, pela qual foi julgada procedente a demanda, assim culminando com a condenação da ré ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento à autora dos valores correspondentes aos danos materiais por ela indicados na inicial, isto no importe de R\$ 19.096,00 (dezenove mil, e noventa e seis reais), a se quitar em valores devidamente corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, assim computados do ajuizamento da demanda, e acrescidos de juros de mora contados da citação, bem como a arcar com compensação por força do dano moral que foi imposto à ocupante do pólo ativo da relação instaurada, estes definidos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo tal importância corrigida da prolação da Sentença, com juros de mora desde a citação. Na oportunidade, foi a ré ainda condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, porque a elas deu causa, e também a suportar honorários Advocatícios, estes por sua vez fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada com os termos da R. Sentença proferida, dela recorre a empresa ré, conforme razões encartadas a fls. 208/224, clamando pela reforma do entendimento adotado em 1º Grau pois, conforme alega, o Juízo não apreciou com correção a questão como colocada em debate no feito, haja vista que não existe no conjunto encartado ao autos, efetiva comprovação da presença, tanto de danos materiais indenizáveis nos limites definidos, quanto de lucros cessantes, haja vista que inexistem nos autos qualquer prova de que a autora não cumpriu com o contrato com a casa noturna “The Week”, Sustenta também indevida indenização por danos morais, o mesmo se verificando quanto a sua extensão, inexistindo assim suporte jurídico suficientemente capaz, no sentido de dar pleno respaldo a pretensão indenizatória inicialmente formulada, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Dá conta ainda, de que a situação ora em debate deva ser solucionada com pleno suporte na Convenção de Montreal, com aplicação de indenização tarifada, ressalvando que deverão ser descontados o valor de R\$ 600,00 já pagos pela empresa recorrente a título de adiantamento de emergência, motivo pelo qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma do entendimento adotado em 1ª Instância, inclusive em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação aos ônus sucumbenciais, que deverão ser integralmente suportados pela ora recorrida. Diga-se, ainda, que a ré deduziu ainda pedido alternativo, caso não acolhido seu pedido dirigido a plena reforma do pensamento de 1º Grau, na busca de ver reduzidos os valores de indenização a que venha ser, eventualmente condenada a suportar.

Recebido o recurso (fls. 236), vieram aos autos contrarrazões (fls. 239/241), momento em que os recorridos pugnaram pela integral manutenção da R. Sentença hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que fosse reapreciada a matéria já decidida em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados à realidade como vem estampada nos autos, não pecando o Juízo ao reconhecer falha atribuída a Cia. Aérea, esta registrada na guarda dos valores/bagagens a ela confiados pela autora, o que se refletiu em efetivos danos, quer de natureza moral, quer de natureza material, diante do fato de ter sido a recorrida privada, sem justificativas plausíveis, de vários bens a ela pertencentes, necessários, inclusive, para o exercício de sua profissão, inexplicavelmente extraviados ao longo de trajeto entre Guarulhos/Hong Kong, conforme corretamente reconhecido pelo Sentenciante, o que provocou insatisfação, mágoa, além de efetivos prejuízos, estes adequadamente reconhecidos presentes em 1º Grau de Jurisdição.

Antes de prosseguir na análise do conjunto carreado ao todo processado, com especial atenção voltada aos argumentos deduzidos pela ré recorrente em suas razões como apresentadas, forçoso reconhecer



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a matéria em desate deve ser apreciada a luz do quanto dispõe a Lei Consumerista, a despeito do quanto sustenta a empresa ré, porque nesse sentido já se orientou a melhor Jurisprudência, conforme entendimentos exteriorizados que definem que tanto a Convenção de Montreal, quanto o Código Brasileiro de Aeronáutica, se subordinam ao Código de Defesa Do Consumidor na solução de pendências decorrentes da má prestação de serviços, o que se amolda aos pontos em debate nos autos, nos moldes em que devidamente apreciados pelo Juízo, isto porque os fatos ocorridos, estes devidamente registrados, jamais possam ser compreendidos como decorrentes de serviços bem e adequadamente prestados pela ré. Assim, porque sustentada tal questão em razões pela recorrente, ficam estas, desde já devidamente enfrentadas, ainda que naturalmente descartadas, diante do adequado tratamento despendido a matéria em 1º Grau de Jurisdição.

É de se acrescenta que se justifica a aplicação do C.D.C. ao caso em exame, ainda que hoje orientada pelos padrões definidos pelo C. STF, no que toca ao reconhecimento e aplicação da Convenção de Montreal, porque tanto a R.Sentença (fls. 199/201, 12/09/2014), quanto o Apelo (fls. 208/224, 09/10/2014) foram encartadas aos autos em momento anterior a decisão da Suprema Corte.

Não bastassem tais argumentos, é fato que a questão dos autos não envolve mimos de viagem, mas petrechos de trabalho, elementos essenciais ao desenvolvimento de atividades laborativas como exercidas pela recorrida, que em razão do episódio em desate viu-se impossibilitada de cumprir com contrato por ela firmado, isto junto a 'The Week Comércio de Bebidas e Buffet Ltda' (fls. 56/57), afetando naturalmente sua imagem no contexto "show business", o que gerou inclusive reconhecimento da presença de lucros cessantes nos moldes em que bem enfrentados em 1º Grau de Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, justificada se mostra, não a negativa de vigência, mas a aplicação do C.D.C. ao caso concreto, o que dá por consequência sustentação ao entendimento Colegiado subscrito pela maioria dos integrantes da Câmara.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como intentado, agora melhor examinando o conjunto encartado aos autos, com facilidade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram suscitadas, inclusive no que tange a fixação dos ônus da sucumbência, o que se deu com efetiva aplicação do disposto na legislação processual vigente à época (C.P.C. de 1973), sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme se verifica:

**“Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de extravio de bagagem pela companhia aérea. São fatos incontroversos que a autora adquiriu passagens com o itinerário São Paulo destino à China, escala na África do Sul (fls 19/21). Quando do desembarque na China, as malas da autora não foram localizadas na esteira de bagagem, havendo extravio (fls.24/35).**

**A ação deve ser julgada procedente.**

**Os fatos são objetivos: houve falha na prestação do serviço, uma vez que a bagagem da autora não foi transportada da forma contratada, sendo extraviada. A bagagem da demandante foi entregue à ré, que responde perante o consumidor por qualquer incidente.**

**Afasta-se a aplicação da Convenção de Montreal. Quando caracterizada relação de consumo, não há como deixar de aplicar a norma protetiva, sob pena de desrespeito ao comando constitucional do artigo 5º, inciso XXXII. E o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VI estabelece como direito básico a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,**



coletivos e difusos. A previsão não é apenas teórica, mas impõe providência efetiva.

A autora se enquadra na definição do artigo 2º, da Lei 8.078/90 porque pessoa física que adquiriu serviço como destinatário final, de modo que é consumidora. A ré se enquadra na definição do artigo 3º, da mesma lei, porque pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço, de modo que é fornecedora. Logo, há relação de consumo.

A indenização deve ser correspondente ao dano efetivo, e não tarifada.

Da mesma forma, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não havendo limitação da indenização pelo Pacto de Varsóvia. Conforme entendimento jurisprudencial: “Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Contrato de transporte aéreo Extravio de bens em bagagens de passageiro - Pretensão à aplicação das limitações ao quantum indenizatório previstas no Pacto de Varsóvia- Inadmissibilidade - Relação de consumo subordinada ao Código de Defesa do Consumidor que não prende à indenização tarifada - Ônus da empresa em comprovar excesso no valor atribuído a título de prêmio de seguro que, no caso concreto, não foi cumprido - Indenizatória procedente - Recurso não provido”. (TJSP - Apelação1193787400).

Presente a responsabilidade civil da requerida, os eventuais danos suportados pela autora devem ser indenizados.

O dano material está presente e deve ser indenizado. Refere-se aos bens que a requerente transportava na mala e que foram extraviados. Há prova nos autos de que esses pertences extraviados seriam utilizados como instrumento de trabalho da demandante para a realização de um show artístico em Hong Kong (fls.22/23), o que acarretou prejuízo para a demandante que teve que improvisar novas fantasias e ainda, teve prejuízo em relação ao valor das fantasias que foram extraviadas pela companhia aérea (fls.36/55 e 58/59).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, há prova nos autos de que essas fantasias seriam utilizadas em outro show artístico, sendo que o contrato assinado não pôde ser cumprido em razão do extravio da fantasia que seria utilizada (fls. 56/57).

Logo, a indenização material deve compreender o dano emergente e também os lucros cessantes, totalizando o importe de 19.096,00, descrito na inicial.

Os danos morais também são devidos, tendo em vista que a autora não sofreu simples aborrecimento. O extravio da bagagem lhe gerou angústia, preocupação, ficando privada de seus pertences pessoais e das fantasias que seriam utilizadas para a realização de shows tanto no Brasil como no exterior. A demandante teve assim, sua honra subjetiva atingida. A lesão afetou sentimentos, vulnerou afeições legítimas e rompeu o equilíbrio espiritual, produzindo angústia e dor.

Fixada dessa forma a responsabilidade da ré no evento e reconhecidos os danos morais, cumpre agora arbitrar o valor da indenização.

Na indenização por dano moral devem ser levadas em consideração as condições das partes, além das consequências do fato. É certo que, de um lado, há que se dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno cometido. Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito, nem tampouco ser irrisório.

Conforme entendimento de Yussef Said Cahali, in *Dano Moral*, Ed. Revista dos Tribunais: *“o seu valor deve ser fixado prudentemente pelo julgador, a fim de que não se transforme em fonte de enriquecimento da vítima nem seja ínfimo ou simbólico; a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se*





***repitam situações semelhantes (exemplar damages)”.***

**Sopesados os argumentos expostos, fixa-se o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”**

Assim, com base no conjunto dos autos, de rigor reconhecer que a prova do ocorrido, ou seja, da alegada incorreção na prestação dos serviços pela ré, se coloque como absoluta, uma vez que não logrou demonstrar que os pertences da autora foram a ela entregues após o voo contratado, pelo qual viu-se mais do que adequadamente remunerada, razão pela qual de rigor entender justificado o dever de indenizar a recorrida pelos prejuízos materiais suportados, estes decorrentes de sua incapacidade em cumprir, nos limites do razoável, o contrato de transporte ajustado entre as partes, não se justificando qualquer redução nos valores fixados em 1º Grau de Jurisdição, porque a lista de bens extraviados fornecida pela autora em auxílio por ela prestado para localização de seus pertences, ainda que questionada, não se viu elidida, uma vez que milita em desfavor da recorrente, efetiva inversão dos ônus da prova, diante da aplicação da Lei do Consumidor na solução do impasse. Acrescente-se que o entendimento como adotado, inclusive, com aplicação no tópico relativo aos lucros cessantes impostos a autora, o que se apura diante dos limites da cláusula III do “Contrato de Prestação de Serviços” de fls. 56/57, que previa fantasia específica para sua concretização, sendo essa fantasia uma das extraviadas pela ré, o que claramente impediu a autora de cumprir com o quanto contratado, o que se dá em conformidade com entendimento adotado no corpo do Voto, e acima especificado.

Quanto aos valores de condenação por força da reparação moral inicialmente pretendida, de rigor tê-los por corretos, porque se coloca incontestável a dor moral imposta à recorrida, o que se dá em decorrência do desespero que lhe foi imposto, uma vez que se viu injustificadamente privada de seus pertences, tanto é que acompanhou com real sofrimento e ansiedade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o desenrolar, sem qualquer efeito positivo, das “buscas” promovidas pela ré, no intuito de, ao menos minimizar os efeitos negativos de seu descaso com o patrimônio alheio, sendo fato que a fixação do “quantum” definido em 1º Grau, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostrou excessivo ou desproporcional ao ocorrido, uma vez fixada tal reparação com real sobriedade. Diante de tal realidade, nada se deve acrescentar em relação aos valores destinados a recompor o prejuízo moral indevidamente imposto a autora, porque corretamente definido na importância reconhecida como devida pelo Juízo.

Finalizando, é de se deixar claro que o pedido alternativo constante das razões recursais, por força do qual pretende a ré ver reduzidos os valores de condenação fixados, igualmente não mereça vingar, diante da adequada definição dos valores de condenação a ela impostos pelo Juízo que, com equilíbrio e sobriedade, repita-se, de forma justa definiu os parâmetros de indenização, sem excessos ou incorreções, motivo pelo qual deva ser, também sob tal enfoque, mantida a R. Decisão indevidamente hostilizada.

Diante de tal realidade, deve ser integralmente preservado o entendimento como exteriorizado pelo Juízo, razão pela qual não deve a R. Sentença sob ataque ser alvo de modificação, porque ajustada, como já dito, a realidade dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada sem quaisquer reparos, preservação esta que se dá com pleno suporte em seus lúcidos, jurídicos, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, e uma vez vencido o Relator sorteado, em julgamento continuado negaram provimento ao recurso, o que se deu por maioria de Votos, vencidos o Relator sorteado que declara, bem como o 2º Desembargador.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***SIMÕES DE VERGUEIRO***

***Relator Designado***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36407  
Apelação nº 0170890-80.2011.8.26.0100  
Comarca: São Paulo  
Apelante: SOUTH AFRICAN AIRWAYS  
Apelado: Ivi Margarete Mesquita

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Peço licença aos eminentes Desembargadores Simões de Vergueiro, Miguel Petroni Neto e Daniela Menegatti Milano, eminentes integrantes da Turma Julgadora, para deles divergir sobre o resultado do julgamento, relevando os seguintes fundamentos que entendo aplicáveis à espécie, a saber:

Está fora de dúvida que a relação da qual trata os autos é de consumo, o que intuitivamente remete à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, aponta-se a situação de antinomia existente entre a lei consumerista e a Convenção de Montreal, incorporada ao ordenamento pela Lei ordinária nº 5.910/06. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em maio de 2017, consolidou o entendimento de que os contratos de passageiros com companhias aéreas internacionais deveriam ser regulados pelos Tratados Internacionais firmados pela União, tal como dispõe o artigo 178 da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONFLITO ENTRE LEI E TRATADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. APLICABILIDADE .

1. Salvo quando versem sobre direitos humanos, os tratados e convenções internacionais ingressam no direito brasileiro com status equivalente ao de lei ordinária. Em princípio, portanto, as antinomias entre normas domésticas e convencionais resolvem-se pelos tradicionais critérios da cronologia e da especialidade.

**2. Nada obstante, quanto à ordenação do transporte internacional, o art. 178 da Constituição estabelece regra especial de solução de antinomias, no sentido da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**prevalência dos tratados sobre a legislação doméstica, seja ela anterior ou posterior àqueles. Essa conclusão também se aplica quando o conflito envolve o Código de Defesa do Consumidor.**

**3. Tese afirmada em sede de repercussão geral: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.**

4. Recurso extraordinário provido.

(ARE nº 766.618 - SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. de 25.5.17) (grifo nosso).

Destarte, prevalece a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, remete-se ao artigo 22 deste diploma legal que dispõe: “*No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro*”. Assim, o limite da indenização pelo extravio da bagagem será de R\$4.598,60, visto que não foi feita lista oficial discriminando os pertences em cada qual das malas de viagem, o que excepcionaria o limite dado pela norma.

Quanto ao valor das fantasias, embora os recibos apresentados tenham sido questionados e controvertidos por comparação a outros preços, as informações da apelante também não são concludentes. Em verdade, a verossimilhança atua em favor da apelada. Ainda que fantasias de carnaval sejam comercializadas em valores abaixo dos apresentados pela apelada, também é verdade que as fantasias destinadas às passistas tenham valores bastante superiores, haja vista os materiais utilizados e a complexidade da elaboração da vestimenta. Dessa maneira, é justificado que o valor das fantasias seja mais alto do que o comum.

Outrossim, tem razão à apelada quanto ao transporte da fantasia e sua acomodação em uma ou mais bagagens. Não foram especificados os tamanhos dos acessórios, os quais provavelmente se adequavam ao tamanho da bagagem trazida pela apelada. Entendimento contrário permitiria inferir que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada sequer levou as fantasias ao local, o que seria ilógico observado o destino da viagem. Todavia, reconhecido o limite dado pela legislação internacional e compreendido os valores das fantasias demonstrados nos autos, estabelece-se a indenização material no valor máximo de R\$4.598,60, ou 1.000 Direitos Especiais de Saque, consoante a norma da convenção internacional. Contudo, também há prova nos autos do pagamento da taxa de emergência pela empresa apelante, o que importa na redução em R\$600,00, do valor devido. Assim, a título de danos materiais fixa-se o valor de R\$3.998,60.

Com relação aos danos morais, estes são devidos, ante a evidente lesão extrapatrimonial à apelada, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal. Extraviar a bagagem por si só já ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, sobretudo se considerada a situação da apelada em que o extravio causou-lhe consequências profissionais. Assim, fica caracterizado o dano moral, devendo-se passar a sua quantificação. Para tanto, aplica-se o método bifásico de autoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo este pensamento, há dois critérios a serem analisados, primeiro estabelece-se um valor base apreendido dos valores médios que a corte tem determinado em casos semelhantes. Posteriormente, em um segundo momento, arbitra-se valor a ser somado ao anterior, com base nas circunstâncias particulares do caso concreto.

Em cumprimento ao primeiro requisito aponta-se o valor de R\$7.500,00, a partir da média dos valores arbitrados nos seguintes precedentes: “Ap. nº 0213681- 35.2009.8.26.0100, 19ªCam. de Dir. Priv., rel. Mario de Oliveira, j. de 18.3.13; Ap. nº 1001672-17.2014.8.26.0590, 12ªCam. de Dir. Priv., rel. Jairo Oliveira Junior, j. de 8.5.15; Ap. nº 0023250-84.2011.8.26.0161, 12ªCam. de Dir. Priv., rel. Tasso Duarte de Melo, j. de 24.6.14; Ap. nº 1042196-08.2013.8.26.0100, 23ªCam. de Dir. Priv., rel. Sebastião Flávio, j. de 30.3.16; Ap. nº 0001336-79.2012.8.26.0370, 12ªCam. de Dir. Priv., rel. Tasso Duarte de Melo, j. de 17.8.15; Ap. nº 0073646-75.2012.8.26.0114, 12ªCam. de Dir. Priv., rel. Márcia Cardoso, j. de 4.3.16; Ap. nº 1020993-19.2015.8.26.0100,, 17ªCam. de Dir. Priv., rel. Afonso Bráz, j. de 30.3.16; REsp. nº 602.014,, Quarta Turma, rel. Min. César



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Asfor Rocha, j. de 18.12.03; REsp. nº 696.408, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. de 7.6.05". Em relação às circunstâncias do caso concreto, não se encontram demais fatores para majorar ou minorar a compensação moral dada, que por seu valor médio já se encontra em montante razoável para a compensação moral à vítima, razão pela qual o "quantum" compensatório resta fixado nos mesmos R\$7.500,00.

Portanto, identificadas as duas espécies de dano, a empresa apelante é condenada como responsável civil devendo ressarcir a apelada, por danos materiais em R\$3.998,60 e por danos morais em R\$7.500,00, consoante as razões já expostas.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**MAURO CONTI MACHADO**  
**Relator sorteado vencido**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	813D01D
12	15	Declarações de Votos	MAURO CONTI MACHADO	81CAEDA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0170890-80.2011.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.